

# Dinamismo e cosmopolitismo na construção histórica da representação da Justiça

*Dynamism and cosmopolitanism in the historical construction of the representation of Justice*

Luciano Athayde Chaves\*  
Francisco Camargo Alves Lopes Filho\*\*

## Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a construção da representação antropomórfica da justiça como representativa do ideal homônimo, discutindo as condições simbólicas de sua introdução na cultura jurídica e se essa inserção se deu de maneira espontânea ou artificial. Para tanto, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, examinou-se um recorte dos principais símbolos relacionados à representação da justiça, com a indicação dos respectivos princípios e regras. Em seguida, verificou-se a existência de uma correspondência entre seus significados atuais e passados, no escopo de esclarecer a existência de uma imutabilidade (ou não) da simbologia dentro do direito. Ao final, conclui-se que, embora os elementos que compõem a representação da justiça no imaginário do campo jurídico tenham sido alvo de releituras, de acordo com os momentos históricos e as possibilidades de mudança em sua interpretação, a sua força no cenário dos símbolos do direito permanece.

**Palavras-chave:** Símbolos. Justiça. Direito. Princípios.

## Abstract



*This paper aims to analyse the anthropomorphic representation of Justice construction as representative of the homonymous ideal. It discusses the symbolic conditions of its introduction into the legal culture and whether this insertion occurred spontaneously or artificially. Therefore, based on bibliographic and documental research, a selection of the main symbols related to the representation of Justice was examined, indicating the respective principles and rules. Then, it was verified the existence of a correspondence between its current and past meanings to clarify the existence of immutability (or not) of the symbology within the law. In the end, it is concluded that, although the elements that make up the representation of Justice in the imaginary of the legal field have been the subject of reinterpretations, according to the historical moments and the possibilities of change in their interpretation, their strength in the scenario of symbols of the right remains.*



**Keywords:** Symbols. Justice. Law. Principles.

## 1 Introdução

O presente estudo tem por objetivo analisar a origem e a presença dos símbolos e alegorias no cenário jurídico, desde a representação do valor em si até a arquitetura do sistema jurídico e dos adereços utilizados pelos magistrados no exercício da função judicante, nomeadamente com o propósito de verificar se a construção da representação antropomórfica da justiça se deu de maneira espontânea ou artificial.

A investigação se justifica pela necessidade de melhor compreensão dos princípios do direito evocados por tais alegorias, tendo em vista a força desses princípios na construção do imaginário do campo do direito, aspecto que é fundamental na compreensão de qualquer sistema político e jurídico (CARVALHO, 1990). De outro lado, o esclarecimento da origem desses símbolos contribuirá para uma melhor análise de seus significados e

\*   Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêuticas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: lucianoathaydechaves@gmail.com

\*\*   Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN). Residente Judicial (pós-graduação *lato sensu* oferecido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte em parceria com o PPGD/UFRN). E-mail: camargoa@live.com

desdobramentos práticos no campo da ciência jurídica e da prática forense, de modo a oferecer um panorama crítico em relação a pré-conceitos formulados e replicados pelo senso comum diariamente acerca da Justiça e das imagens que lhe dão sentido simbólico.

Um símbolo estabelece uma relação de significado entre dois objetos, duas ideias, ou entre objetos e ideias, ou entre duas imagens (CARVALHO, 1990, p. 13). Em estudo referencial nesse campo, Bourdieu (2002) esclarece que o poder simbólico é elemento fundamental para se compreender o funcionamento da sociedade, merecendo o Direito e suas formas um especial destaque analítico, porquanto se trata de uma ordem que pretende subtrair dos atores sociais a violência arbitrária, inclusive pela apropriação simbólica da linguagem da justiça, dentro de um campo, que denominou de “campo jurídico”.

Ademais, o presente estudo contribui para a investigação das origens do conservadorismo das instituições do Poder Judiciário, indicando até que ponto a imutabilidade dos seus símbolos históricos é concreta e se sustenta até os dias hoje.

Empregou-se uma metodologia descritiva, fundada na investigação e descrição dos elementos mais relevantes relacionados ao fenômeno da representação da justiça e suas instituições ao longo do tempo. Trata-se, ainda, de pesquisa qualitativa, porquanto, diante da impossibilidade de se quantificar a realidade investigada, centra-se o trabalho na compreensão e explicação do surgimento e modificações de seu objeto, de modo a elucidar os significados históricos das alegorias da justiça para determinada época, apontar os traços de sua evolução, relacionando-os, ao final, aos princípios jurisdicionais e processuais do Estado Democrático de Direito. Quanto aos procedimentos, a pesquisa empregou os tipos bibliográfico e documental, a partir do uso de fotografias, ilustrando os símbolos relacionados aos tópicos do presente estudo.

A primeira seção explora a simbologia no direito, utilizando-se principalmente do recurso histórico para oferecer uma discussão sobre os elementos simbólicos iconográficos no palco da Justiça, principalmente como vetores da edificação das tradições estéticas da cena jurídica, ocupando, a partir de suas disposições na arquitetura e na linguagem próprias dessa área, um importante lugar no imaginário dos seus atores e da sociedade.

## **2 A construção histórica do direito à luz da relação entre símbolos e seus significados**

Do ponto de vista antropomórfico, a justiça é representada, tradicionalmente, como uma mulher de olhos vendados, portando uma espada e uma balança, podendo estar em pé ou sentada. Tal figura agrega elementos presentes nas três grandes mitologias da Idade Antiga: egípcia, onde a justiça era retratada na personificação da deusa Maât; grega, que trazia as figuras de Themis, deusa dos juramentos, e Dice, deusa da justiça; e romana, representada por Iustitia e Aequitas, conforme a tradição helênica, respectivamente (DORVIDAL, 2011, p. 154).

No Brasil, a influência dessa entidade mitológica é tamanha que uma representação sua orna o prédio mais importante do Judiciário nacional. Cuida-se da obra em mármore do escultor ítalo-brasileiro Alfredo Ceschiatti, datada de 1961, localizada em frente ao Palácio do Supremo Tribunal Federal, na Praça dos Três Poderes. Na ocasião, Ceschiatti representou uma mulher sentada, vendada e trazendo consigo uma espada que repousa sobre seu regaço.

Os elementos que adornam essa representação humana da justiça influenciam diretamente, por exemplo, na construção simbólica do Poder Judiciário, cuja atividade jurisdicional de distribuição da justiça, ideal enquanto a representação mais comum, é realizada por seus juízes e demais corpos judiciais colegiados. Dessa forma, o estudo de sua construção e evolução serve, inclusive, para analisar o desenvolvimento do ideal de justiça e da solidificação da função judicante do Estado.

Martyan e Huygebaert (2018, p. 3) iniciam seu trabalho sobre a Iconografia Jurídica Histórica com a exposição das palavras de Jan Matthijsen, um assistente (*clerk*) do tribunal da cidade de Den Briel, Países Baixos, em 1405, acerca da aparência que deveria ter um tribunal. O cenário ilustrado pelo texto perdura por todo o ideal de arquitetura judiciária até o século XIX, amparado no pensamento de que “os praticantes do direito usavam a arte para legitimar, explicar e iluminar suas funções judiciais, para exercer seu dever e alcançar o ideal de justiça”.

No mesmo sentido, Garapon (1999, p. 27) observou o destaque ocupado pela arquitetura no panorama dos ritos e símbolos da Justiça, ressaltando que o simbolismo judiciário foi buscar muitos dos seus elementos na mitologia, na Bíblia, na história e em outros domínios, dentre os quais o mitológico e o cosmológico, num processo de acumulação e sobreposição de signos e símbolos através dos tempos.

Com efeito, até hoje é visível o poder de fala dos desenhos arquitetônicos do ambiente forense. Desde objetos de decoração até os edifícios suntuosos que abrigam Tribunais, escritórios de advocacia e órgãos do Ministério Público, tudo parece ter uma voz própria, pertencente à própria instituição que representam e que, silenciosa e permanentemente, sussurra nos ouvidos de quem transita por esses locais uma mensagem de tradição, antiguidade e solenidade. Cria-se, ainda que fictivamente, a ideia de que a autoridade tem rosto, boca e deve falar às pessoas, como dimensão de uma liturgia base de um espaço comunicativo no ambiente da justiça (HERITIER, 2014, p. 142).

Por essa razão, reserva Garapon (1999, p. 25) especial atenção para a arquitetura do “espaço judiciário” na discussão dos rituais judiciários: “o primeiro gesto da justiça consiste em delimitar um lugar, circunscrever um espaço propício à sua realização. Não há conhecimento de uma sociedade que não lhe tenha reservado um local especial”.

Desse modo, é preciso considerar que não é fenômeno recente o poder comunicativo dos recursos visuais (desde elementos concretos, como prédios, até os abstratos, como uma tela) no espaço da justiça. A história se mostra repleta, desde seus primórdios, do uso de desenhos, gravuras e outros símbolos como forma de linguagem e de transmitir, subconscientemente, uma mensagem ao interlocutor.

Essa disciplina, todavia, só passa a gozar de autonomia acadêmica no séc. XVIII com a emancipação científica da História da Arte (MENESES, 2003, p. 13), momento histórico quando se concretiza o resultado do “esforço sistemático de coletar e organizar imagens artísticas e decodificar simbolicamente seus significados, esforço que vai desembocar mais de três séculos depois na iconologia como prática científica”, iniciado com o Renascimento. Durante a Revolução Francesa, por exemplo, há um grande incentivo de produção de imagens como instrumento de luta política.

No ponto, cumpre distinguir os conceitos de iconografia e iconologia, para que se tenha uma visão mais apurada do objeto de estudo em questão. Enquanto o primeiro campo do conhecimento se restringe à descrição de quadros e obras de arte, o segundo busca, além de descrevê-las, interpretá-las, extraindo os significados atribuídos aos símbolos a partir de seu contexto histórico e social.

Tal distinção fica evidente quando se compreende a importância do conhecimento do direito, sabendo o que é ou foi em determinado momento da história, bem como a maneira em que se dava a prestação jurisdicional e a administração da Justiça, a partir dos símbolos existentes no cenário e na dinâmica forense da história, objeto de estudo que se encaixa na iconologia, “entrando no campo mais amplo de como artistas e juristas interagiram ao longo da história do Ocidente” (MARTYAN; HUYGEBART, 2018, p. 9).

Para o direito e no direito, o recurso às comunicações veladas se materializa nos rituais e procedimentos da “cerimônia judicial”, com toda a solenidade que lhe é própria (além da pompa eventualmente existente). Esse cerimonial já revela bastante sobre a essência forense e, muitas vezes, por meio dele se visualiza concretamente princípios regentes do direito e fundamentos da justiça (GARAPON, 1999).

Nesse ponto, mostra-se pertinente destacar a observação de Heritier (2014, p. 142), ao defender a onipresença dos símbolos na organização política de várias sociedades ao longo do tempo:

[...] em nenhum período histórico – dos imperadores romanos e medievais até papas, do Nazismo e até companhias multinacionais contemporâneas – as pessoas não se organizaram sem a assistência de uma *mise en scène*, sem a construção de uma “figura estética da fundação”, sem recorrer à música, à cerimônia, à dança: o direito não é apenas um *systema iuris* composto de normas racionalmente interpretáveis, mas também e sempre um *corpus iuris* envolto em imagens, símbolos e mitos, que estética e dogmaticamente sustenta a norma, aumenta-a, e torna apresentável, credível e antropologicamente comunicável.

No ambiente jurídico esses símbolos aparecem, não raras vezes, dotados de regras que se apresentam perante a sociedade como moralmente invioláveis, definindo proibições e tabus. A essas figuras, Branco e Dumoulin (2014, p. 487), ancorados nos estudos de Marrani (2010), conferem a denominação de “totem”, que, em sua definição, representa essa “coisa” dotada de uma significação simbólica para o indivíduo ou o grupo ao qual ele pertence e que “serve de base a um sistema de crenças fonte de uma micro-organização social”.

Na cultura jurídica brasileira, o próprio Poder Judiciário e as pessoas que lhe dão corpo, isto é, os magistrados, inserem-se na casta dos totems, representantes do poder estatal que lhes são conferidos o poder de julgar e, dessa forma, intervir diretamente para o bem ou para o mal na intimidade do cidadão. A eles cabe a batida do “martelo” – ainda que tal instrumento, o malhete, não faça frequentemente parte da cena forense brasileira.

Ora, ao juiz, revestido da toga, símbolo da jurisdição, é devida toda a reverência. Afinal de contas, é ele a autoridade estatal legitimamente instituída para intervir nas liberdades humanas, declarando-as certas ou erradas e, eventualmente, impondo sanções como consequências às nossas práticas incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Vale destacar que, enquanto atividade política, a elaboração e aplicação do direito não devem obedecer somente à disciplina racional relativa à compreensão do fenômeno jurídico a partir de suas normas positivas. Tal ilusão ignora o fato de que crenças e construções morais também são importantes para a governabilidade de nossa sociedade e de nossas vidas, de modo que “acima de tudo, isso mostra que o homem não é apenas uma mente a ser controlada pelo uso da razão, mas também um corpo político a ser liturgicamente entendido como uma mensagem” (HERITIER, 2014, p. 144).

### **3 Os principais símbolos do direito e seus significados: a balança, a espada, a venda, o malhete e a oliveira**

A Justiça, enquanto um sistema de atores, regras e instituições, concretiza-se, na maioria dos países ocidentais, no Poder Judiciário, a partir da construção tripartite do poder, proposta por Montesquieu (1979), que desenvolveu ideias pretéritas – como as de John Locke (1998) – e fomentou outras posteriores – como as dos influentes federalistas Hamilton, Madison e Jay (1984). Essas contribuições teóricas constituem um feixe de dogmas da política que deram forma a importantes movimentos constitucionais, em cujas dimensões a arquitetura repousa (igualmente) do sistema de justiça.

Portanto, a partir dessas referências da política, forjou-se o constitucionalismo contemporâneo, onde a atividade judicante do Estado passou a ser exercida sob a forma de monopólio, como manifestação da própria soberania nacional, responsável pela resolução dos litígios, inclusive atuando o Judiciário na função de intérprete final e guardião da Constituição (CHAVES, 2017).

O Poder Judiciário, tal qual o conhecemos atualmente, ostenta símbolos que remontam à Antiguidade Clássica, considerando que, não obstante sua jovialidade enquanto segmento do poder político, a função jurisdicional é uma das mais antigas manifestações do exercício do poder pelos governantes. Então, tendo absorvido esse exercício, acabou absorvendo o Judiciário, também, seus símbolos.

Enquanto ficção jurídica que é, o Estado-juiz se manifesta na figura dos tribunais (em sentido amplo, definindo-se enquanto órgãos do Poder Judiciário) e dos magistrados, cidadãos dotados do poder de julgar, a partir da investidura estatal a eles conferida. São eles, nesse contexto, a própria personificação da Justiça.

Nesse palco, a existência de uma representação humana da Justiça na cena judiciária já suscita uma mensagem a ser transmitida a todos os atores desse ambiente, não importando sua função. Isso porque, desde as Idades Média e Moderna, a apresentação de tal figura está intimamente ligada ao mundo jurídico e ao ambiente forense que ela representa, em nítida manifestação de uma ideologia por trás de seus elementos. Não se trata, pois, de um elemento decorativo ou acessório, mas sim de uma “função de anúncio pragmático” arrimada sobre a força da síntese e da comunicação de um ícone (SBRICCOLI, 2019, p. 2).

Assim, constantemente os ideais representados pelos símbolos que adornam os tribunais ou que se atribuem aos juízes revelam princípios, posturas, comportamentos e deveres de observância obrigatórios pelos tribunais, enquanto instituições administradoras da justiça, e pelos magistrados, enquanto indivíduos aplicadores concretos da Lei.

Dentre os principais símbolos relacionados ao ideal de justiça, à função judiciária e aos juízes, encontram-se a balança, a espada, a venda, o malhete e a oliveira. De início, cumpre analisar a balança. Trata-se do mais antigo elemento que representa a justiça, embora tenha ostentado significados diversos desde a primeira vez em que apareceu com esse significado, no Egito, como instrumento de julgamento no juízo de Osíris.

Na mitologia egípcia, a balança era um verdadeiro elemento funcional, responsável pela pesagem do coração do morto em relação à pluma (pena) da deusa Maât. Na Grécia, entretanto, não obstante sua função de pesagem dos atos em julgamento, a balança, caso pendesse para algum lado, atestaria a existência de desordem e caos no mundo. É, pois, um elemento de representação do equilíbrio.

Em seu *Dicionário de símbolos*, Chevalier e Gheerbrant (1990, p. 113), além de apresentarem outros cenários, onde a balança é representada como ideal de justiça, explicam que a balança “é conhecida na qualidade de símbolo da justiça, da medida, da prudência, do equilíbrio, porque sua função corresponde à pesagem dos atos”.

Nesse contexto, a balança, presente desde os brasões dos tribunais até as logomarcas de escritórios de advocacia, simboliza o ideal de justiça: justo seria o equilíbrio entre as ações dos cidadãos, de modo que, agindo em desconformidade com a lei, determinado indivíduo faz a balança pender para um dos lados, gerando um dissabor a algum de seus pares. Com efeito, a balança e seus pratos representariam um “termômetro” da legalidade, entendida como a inexistência de desrespeito aos preceitos legais.

Por outro lado, se a balança representa a função do juiz em buscar o equilíbrio social, a espada serve como garantia de que esse julgamento não será reduzido a uma consulta, a uma opinião da Corte. É o penhor de que o Poder Judiciário fará valer sua decisão e imporá às partes seu entendimento manifestado em decisão.

A espada representa, pois, o poderio militar do Estado, que se vale da força para fazer valer sua sentença. Representa o atributo de coercibilidade do direito. Nos dizeres de Chevalier e Gheerbrant (1990, p. 392), “quando associada à balança, ela se relaciona mais especialmente à justiça: separa o bem do mal, golpeia o culpado”.

Nesse contexto, a espada não se apresenta simplesmente como uma arma, possuindo significados mais próximos da justiça civil que pretende proteger (SBRICCOLI, 2019, p. 14-15). Trata-se da representação de um poder inerente à justiça. É, ainda, quando nas mãos da Justiça personificada, um escudo, servindo de defesa contra os ataques dirigidos à sua dignidade, contra aqueles que não reconhecem seu prestígio e desafiam suas decisões. Vale recordar que normalmente a espada, embora fora da bainha, encontra-se sempre apontada para o chão ou sobre o regaço da Senhora, nunca em posição de ataque iminente. Pode, ainda, ser sinal de uma justiça “forte e ativa, [...] motivo de paz e prosperidade para a *Respublica*, mas é também uma promessa de abrigo para os perseguidos, tutela dos indefesos, atendimento aos maltratados e indenização”.

Tal representação contribui para a construção do ideal de que o Estado-juiz não surge como instrumento de legitimação arbitrária dos fortes sobre os pequenos, tampouco como ferramenta pública buscada pelos que desejam suprir seus anseios individualistas de vingança. A espada, por exemplo, mais do que uma arma, representa seu poder inerente, capaz de fazer valer suas decisões pelos sujeitos a ela submetidos. Ademais, o recurso efetivo à força se dá somente em último caso, servindo primeiramente como um artifício capaz de, moral e silenciosamente, coagir a sociedade a observar suas sentenças e respeitar suas deliberações.

Ao lado da balança e da espada, a venda (ou faixa) costumeiramente posta sobre os olhos da figura feminina que representa a justiça constitui um dos símbolos mais comumente utilizados para representar a alegoria de ideário homônimo. A propósito, a imagem do feminino se apresenta igualmente em diversos outros esforços de construção de imaginários de instituições políticas e sociais. Destaca Carvalho (1990, p. 75), por exemplo, como a Revolução Francesa se apropriou da figura feminina, com inspiração na Roma clássica, para servir de representação à nova ordem, a república. O feminino (*Marianne*) se apresentava, então, como símbolo da liberdade, do maternal, do cuidado, elementos que também se mostrarão presentes na construção do imaginário em torno da república brasileira, um século depois, ainda que às mulheres não tivesse sido dada a efetiva oportunidade de qualquer participação política mais ativa naquele momento histórico.

Voltemos à discussão do símbolo da venda. O seu surgimento e a sua evolução possuem o escopo de representar a indiferença da justiça quanto à pessoa por ocasião de seu julgamento, equiparando todos os cidadãos no mesmo patamar abaixo da lei.

Chevalier e Gheerbrant (1990, p. 935) traduzem o que significa a faixa no imaginário popular ao descrever que a venda é um “símbolo da cegueira quando [...] está colocada sobre os olhos. Têmis, deusa da justiça, tem os olhos vendados para mostrar que não favorece ninguém e ignora aqueles que julga”.

Apresentada a discussão sobre os três principais objetos que caracterizam a cena judiciária, os juízes e o valor de justiça, mostra-se oportuna uma reflexão adicional sobre alguns outros elementos, ditos secundários, que compõem a mitologia jurídica ocidental: o malhete e a oliveira.

O malhete – tradicional martelo dos juízes de tradição anglo-saxã – é um curioso elemento que, não obstante ausente na maioria dos países de tradição jurídica romano-germânica, está incrustado no imaginário popular como uma *longa manus* literal do juiz. A “batida do martelo”, que concretamente representa um pedido de decoro na Corte e indica o final de uma audiência, destaca, igualmente, quem possui a palavra final no processo.

É possível associar esse dispositivo ao poder de polícia dos magistrados durante a condução das audiências (Art. 139, VII, Código de Processo Civil) além do seu poder decisório de último sujeito a se manifestar sobre a situação, declarando-a favorável ao autor ou ao réu. Enquanto símbolo representante da força bruta (CHEVALIER;

GHEERBRANT, 1990, p. 577), pode indicar também a força que o juiz tem enquanto autoridade estatal investigada para a resolução de litígios.

Por fim, apresenta-se a oliveira, a “árvore da justiça”. Na verdade, a árvore aparece associada à paz, com base na tradição judaico-cristã, bíblicamente narrada de que a folha carregada pela pomba, vinda da terra firme a Noé em sua arca após o dilúvio, pertencia ao galho de uma oliveira, marcando, dessa forma, o fim da ira com a qual Deus havia punido seu povo; e, no cenário grego e romano, a oliveira aparece consagrada a Atena e Minerva, deusas da sabedoria, respectivamente (CHEVALIER; GHEERBRANT, 1990, p. 656-657).

Figura 1 – Ilustração *La paix et la justice*



Fonte: Peace Palace Library, 2012.

Na obra *La paix et la justice* (1914), de Albert Besnard, afixada no *Great Hall of Justice* (Palácio da Paz, em Haia, na Holanda), onde se reúnem os juízes da Corte Internacional de Justiça para suas deliberações, Irene segura na mão direita um galho de oliveira, simbolizando a paz (atributo do qual é deusa) e a vitória, enquanto que no outro braço segura Pluto, o deus-criança da prosperidade (WIERINGA, 2012, on-line).

Trata-se de uma explícita mensagem: a paz só se alcança pela justiça, e o direito, embora defenda a justiça, não a faz projetando-a como fim, mas, sim, como o meio único de construção de uma sociedade global pacífica. “A pacificação mediante a solução de conflitos é o escopo magno da jurisdição” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 42).

Tais alegorias ostentam símbolos que, dentre outras funções, representam princípios e/ou regras processuais civis e penais que traduzem garantias vocacionadas à proteção do cidadão em face do arbítrio do Estado contra uma justiça má administrada, utilizada como instrumento de dominação e vingança pessoal. Com efeito, tendo tais símbolos um forte valor axiológico do que se espera de um sistema de justiça justo em determinado contexto social, os princípios jurídicos, normativos por excelência, representam institutos de observância obrigatória pelos juízes, membros do Ministério Público, advogados e demais participantes da cena jurídica.

Conforme analisado anteriormente, a balança evoca o equilíbrio, a harmonia e a ordem. Com efeito, a paridade dos pratos da balança remete à ideia de igualdade entre os litigantes, constitucionalmente amparada no Art. 5º, *caput*, CF. No processo civil, a igualdade dos litigantes é tratada como dever do juiz, conforme dispõe Art. 139, I, CPC.

Em termos processuais, o princípio da igualdade, mantenedor do equilíbrio dos pratos da balança, representa o tratamento isonômico a ser dispensado às partes para que possam postular seus pedidos e sustentar seus argumentos perante o Poder Judiciário, de modo a concretizar a paridade de armas (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 72).

Essa feição processual do princípio da igualdade compreende desde a hipótese de a parte se manifestar sobre os fatos suscitados no processo pela outra, bem como a possibilidade de sustentar oralmente nos tribunais

e encontrar íntima ligação com o princípio do contraditório. Contudo, esse conceito formal de igualdade, cunhado nos primórdios do Estado de Direito, em sua primeira fase, dita liberal, tem, recentemente, dado lugar à teoria material ou substancial de igualdade, própria da atual fase Democrática do Estado de Direito.

Com efeito, a experiência histórica logrou êxito em demonstrar que “o ideal absentéista do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento”, culminando com a assunção, por parte do Estado, de uma postura vocacionada a corrigir suas angústias estruturais, importando uma intervenção intensa econômica e orientação das ações estatais por objetivos de justiça social (MENDES; BRANCO, 2015, p. 137).

É esse ideal que vai levar o legislador a adotar medidas tendentes a reduzir as desigualdades estruturais a partir da elaboração de leis processuais e materiais que corrijam essa falha. Na síntese de Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 73):

[...] e hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela *igualdade proporcional*, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da *igualdade real e proporcional*, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial.

Dentre outras, essa é a razão pela qual, em determinadas situações, a isonomia processual tradicional é mitigada, como no oferecimento de prazo diferenciado para manifestação da Defensoria Pública (Art. 43, I, Lei Orgânica da Defensoria Pública) e na prioridade de julgamento dos processos de interesse de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Art. 71, Estatuto do Idoso).

O dever de tratamento igualitário para com as partes também se manifesta na necessária equidistância do juiz em relação ao autor e ao réu, para que lhe seja garantido julgar com isenção e imparcialidade. Vale dizer: “a *imparcialidade do juiz* é uma garantia de justiça para as partes” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 71).

Para apreender essa realidade, basta pensar que o comportamento tendente a privilegiar uma determinada parte significaria por mais peso em um dos pratos da balança, de modo que a consequência natural seria a fraqueza do lado oposto em sustentar essa situação. Assim, o comprometimento do magistrado com os interesses de um dos polos processuais é fonte inevitável de prejuízo para seu adversário.

Em seguida, há princípios invocados pela espada, símbolo do poder da justiça de fazer valer suas decisões. De imediato, parece-nos que tal figura ilustra o princípio da inevitabilidade da jurisdição, conceituado como instituto justificador do poder estatal de imposição de sua autoridade, exercida por meio dos órgãos jurisdicional, por si mesmo, independentemente da vontade das partes, que ostentam, perante o Estado-juiz, situação de sujeição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 157).

Nessa linha, sendo a jurisdição um método de resolução de controversas heterogêneo, necessária se faz uma garantia de que as decisões do Poder Judiciário, na qualidade de terceiro imparcial e desinteressado, efetivamente possam ser aplicadas no caso em análise. Com efeito, o atributo de substitutividade da jurisdição serve para aplicar-se à lide apresentada, substituindo o papel das partes na resolução dessa demanda.

A espada lembra, ainda, os poderes conferidos por lei ao juiz para que ele possa dar efetividade a suas decisões, considerando que uma justiça desprovida de meios concretos de coercitividade tornaria inócuo todo o exercício da atividade jurisdicional.

Por fim, há que se discutir os princípios extraídos da venda que cobre os olhos da Justiça. A faixa, inserida na alegoria da Justiça, na primeira metade do séc. XVI, tentou legitimar um projeto de nova legislação penal que não mais veria *quem* estava em julgando, mas tão simplesmente ouviria os fatos imputados e daria seu veredito. Nesse sentido, a visão é dispensável à Justiça, que se contenta em receber os fatos para dizer o direito: dá-me (narra-me) os fatos que te dou (falo-te) o direito.

Fala-se, nesse contexto, em um exercício impessoal da magistratura (DINAMARCO, 2009, p. 227). Isso é, o juiz não julga enquanto cidadão comum, com base em sua carga moral própria, mas enquanto cidadão investido na atividade judicante para, em nome do Estado, aplicar o direito previamente construído.

A faixa representaria, pois, o descaso da Justiça com as características das partes e com as demais circunstâncias que em nada auxiliam na resolução do mérito da causa. Dessa forma, classe social, religião,

formação acadêmica ou qualquer outro atributo utilizável para descrever alguém que, repita-se, não interfere no desfecho do conflito são descartados pela Justiça. A ela não interessa nada além dos fatos.

Poderia representar, ainda, o fato de que a Justiça não privilegia ninguém: ela age igualmente perante todos. Na mitologia grega, por exemplo, enquanto aos olhos vendados da deusa Fortuna significava que a sorte era aleatoriamente distribuída (CHEVALIER; GHEERBRANT, 1990, p. 935), na representação da Justiça temos que esse ideário pretendido – quando administrado pelo Estado – concretiza-se quando ofertada a todos, indistintamente.

Entretanto, surge, contemporaneamente, nova interpretação dada à venda, a de que a Justiça não se deixa atrair pelos negócios do mundo, de modo que, rejeitando tudo aquilo que a sociedade pode lhe ofertar, ela persevera no seu compromisso com a reta e igualitária aplicação do direito.

#### 4 A construção histórica da representação feminina da Justiça: da Antiguidade ao Medievo

Conforme Rousselet (1960, p. 5), em sua *Histoire de la justice*, expõe que, em todas as sociedades primitivas, o direito aparece intimamente ligado à religião. É o caso, exemplifica o autor, das religiões que tipificam como muito grave o adultério cometido pela mulher, cuja “infração” atinge não só a família, mas também o próprio Deus, de modo que, com vistas a evitar a queda da fúria divina sobre o clã, deve deixar a comunidade.

Esse entrosamento entre a construção simbólica de instituições judiciárias laicas, apoiadas sobre elementos ancestrais e religiosos, é amplamente discutido por Garapon (1999), não apenas na discussão da cena judiciária – sua arquitetura e ritos –, mas também na descrição dos celebrantes, iniciados no ofício por juramentos solenes. A sua atuação – em espaços reservados, segregados da audiência, em muito ou em tudo – é assemelhada a rituais religiosos, como se observa da descrição da função da cancela nas salas de julgamento:

Encontramos uma barreira em tudo, idêntica na arquitetura interior da catedral ou da igreja cristã, cuja finalidade é separar o coro dos fiéis. A dita barreira surge em Roma, durante o Baixo Império. Nas basílicas, a *cancela* encerrava o *cancel*, ou seja, o local onde se encontrava o imperador e os seus representantes, ou a sua imagem. Pode ser vista por toda parte, do Tribunal de Cassação aos tribunais de instância, em todas as épocas na nossa história judiciária, e tanto nos Estados Unidos como em França. O *cancel* é o espaço mais sagrado, o pretório, o santo dos santos, o mais longínquo que se pode alcançar (GARAPON, 1999, p. 37).

Traçando igual paralelo, afirma Bourdieu (2002, p. 240): “como a prática religiosa, a prática jurídica define-se na relação entre o campo jurídico, princípio da oferta jurídica que se gera na concorrência entre profissionais, e a procura dos profanos”. Com efeito, o temor da vingança sagrada moveu as civilizações antigas na elaboração dos primeiros códigos de conduta que, repletos de caracteres religiosos, aproximava a justiça humana do que se acreditava ser a justiça de Deus. Nesse contexto, os próprios símbolos sacros passam a representar o ideal de justiça que se tinha nessas épocas. Muitos desses ícones concorreram para, hoje, termos uma figura quase que uniforme (do ponto de vista das sociedades ocidentais), representando a Justiça.

Não demanda grande esforço intelectual reconhecer sua personificação na justiça, que se faz presente em um número impressionante de Palácios de Justiça ao redor do mundo, graças à presença de um elemento que atravessou as eras: a balança (DORVIDAL, 2011, p. 153).

A representação da Dama da Justiça, a despeito do imaginário popular de tratar-se da deusa grega Themis, é, a par das fontes históricas, uma construção feita a partir de elementos extraídos desde a concepção de justiça dos antigos egípcios até a França revolucionária. Trata-se, pois, de uma figura cosmopolita (porque reúne elementos de diversas civilizações), heterogênea (tais elementos são variados) e artificial (não se trata de uma representação que naturalmente surgiu, mas, sim, criada pelo ideal humano).

Nenhuma das divindades que, nas grandes civilizações da Idade Antiga, representavam a Justiça possuía atributos uniformes a ponto de afirmar que a figura conhecida atualmente seja a fiel representação de Maât (Egito Antigo), Themis ou Dice (Grécia Antiga) e Iustitia ou Aequitas (Roma Antiga).



Figura 2 - Deusa egípcia Mâat



Fonte: Wikipédia Português, 2007.

A primeira delas, Maât, era, na mitologia egípcia, deusa da verdade-justiça, responsável pelo julgamento dos mortos. A pluma que ela ostenta sobre sua cabeça era, segundo a tradição, depositada em um dos pratos da balança, significando a justiça e a verdade, enquanto, no outro lado, pairava o vaso, representando o coração do sujeito submetido a julgamento perante Osíris (CHEVALIER; GHEERBRANT, 1990, p. 114). Daí, dois resultados eram possíveis: caso a pluma pesasse mais, ser-lhe-ia concedida a admissão ao paraíso; do contrário, prevalecendo o coração sobre o adorno de Maât, o defunto seria condenado ao submundo.

Trata-se, dessa forma, de uma das primeiras alegorias da justiça relacionando julgamento e balança, que, a essa época, não distinguia justiça divina e justiça humana (MANCINI, 2007, p. 7). Uma estátua de Maât, inclusive, adorna a sala dos juízes da Corte Internacional de Justiça, tendo sido o presente ofertado pelo Governo Egípcio por ocasião da inauguração do Palácio da Paz, na Haia, Países Baixos, sede da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e da Corte Permanente de Arbitragem.

Com efeito, observa-se que, nesse primeiro momento, nenhum dos elementos característicos da representação atual de justiça – balança, espada e venda sobre os olhos – está presente em Maât. Apenas um adereço da indumentária dessa deusa egípcia externa sua vinculação com o justo, a saber, sua pluma e, malgrado o liame íntimo entre tal acessório e a balança, esse último permanece como um instrumento vinculado a Osíris, divindade responsável pela condução do julgamento.

Assim, mesmo que não nos tenham deixado um legado de sistema jurídico como os romanos, os egípcios construíram um forte conceito de justiça, “que nossas mentalidades modernas não compreendem bem” (MANCINI, 2007, p. 5). É somente com a consolidação da mitologia grega que a representação da justiça – a partir de uma personagem divina – vai se aproximando do formato que conhecemos hoje.

Segundo Goyard-Fabre (2002, p. 1-2) o mesmo esclarece que, no cenário mitológico helênico, duas divindades dividem o ideal de justiça: Themis, deusa da ordem do mundo e do equilíbrio das coisas e conselheira de Zeus, e Dice, sua filha com Zeus, deusa dos julgamentos, irmã de Aleteia, deusa da verdade. Coube a Dicedois papeis distintos: o primeiro seria o de indicar aos homens o caminho da conciliação e da paz; em seguida, compreendendo que homens não são capazes de agir com espírito de serenidade, ela assume uma atuação baseada em sanções e penas.

Ainda segundo a filósofa francesa (2002, p. 1-2), a figura proeminente da balança, no cenário de representação mitológica e sagrada da justiça, surge na Grécia:

Desde o séc. V, as tragédias de Ésquilo dão ao julgamento uma forma dramática em que surgem, todas juntas, a ideia da justiça como norma absoluta permitindo de carregar um julgamento e seu símbolo. Com efeito, a transgressão dessa norma pela violência ou por *Hybris* provoca um desequilíbrio; é necessário de reestabelecer o equilíbrio rompido: a imagem da balança nasce. A partir de agora, a deusa *Dice* não apareceria mais ao horizonte do mito: instalando no mundo dos homens exigências de justiça que deve a ordem de suas sociedades, ela dá ao direito o princípio a partir do qual ele deverá se exprimir.

Comparando o papel da balança nas mitologias egípcia e grega, percebe-se que, no juízo de Osíris, era favorável para o defunto – e desejável, inclusive – que a balança pendesse para o prato que continha a pluma de Maât, indicando seu peso superior ao lado do coração daquele levado a julgamento. Isso porque restaria clara a pureza daquela alma, culminando com o julgamento de sua pretensão perante Osíris, favoravelmente.

Aqui, não se busca a balança como forma de representação do equilíbrio, mas de instrumento necessário para medir o peso das infrações cometidas em vida pelo morto. Para que se obtenha a ida ao paraíso, quanto mais inclinada estiver a balança contendo a pena, mais evidente estaria a bondade das obras feitas em vida.

Figura 3 - Deusa grega Dice portando espada e balança.



Fonte: Wikipédia Português, 2011.

Já na Grécia, a balança que pende para um dos lados, qualquer que seja ele, simboliza o caos e a desordem, que precisam ser restabelecidos e que, quando alcançados, findará com a equalização de suas bandejas. Nesse sentido, de acordo com o pensamento grego, nenhum desequilíbrio na balança possui caráter positivo. O mundo deve, imperativamente, manter os pratos da balança no mesmo nível, sob pena de comprometer a ordem das coisas (balança) e, dessa forma, atrair o subjugo de Dice para restaurar o *status quo ante* por meio da aplicação de penas e sanções (espada).

De acordo com Lacerda (2010, p. 55-56), essa representação seria atribuída aos poemas de Hesíodo (século VIII a.C), envolvendo temas relacionado com as (in)justiças da vida, do fraco (camponês) contra o forte (o senhor, o rei). Nesse contexto, a justiça, representada como a filha de Zeus, ostentava – além da característica feminina – o atributo da virgindade, uma virtude relacionada à purificação, longe de máculas, que representa, acima de tudo, o lugar da mulher e do feminino na cultura dos antigos. E conclui: “A justiça, assim, é uma qualidade ‘pura’. Nada melhor, portanto, que a imagem de uma virgem para representá-la”.

A venda sobre os olhos da Justiça que, curiosamente, suscita grandes divergências acerca de seu significado, levando em consideração que, diferentemente do que se pensa, ela somente surge como um atributo permanentemente vinculado à alegoria da justiça na Idade Média.

Na Idade Antiga, não obstante a existência, por exemplo, de Cupido e Fortuna – divindades que portavam uma venda sobre os olhos – o ideal de justiça construído nesse período não tolerava uma representação cega, em face de seus atributos de proximidade à luz, busca do conhecimento e triunfo da verdade (DORVIDAL, 2011, p. 160).

Figura 4 – Ilustração *Le foubande les yeux de la Justice*.

Fonte: Das Narrenschiff, 1494.

A faixa sobre os olhos da representação da Justiça surge inesperadamente em 1494, a partir do trabalho conjunto do autor Sebastian Brant, professor de Direito em Basileia, Suíça, e escritor de sátiras, e do ilustrador de sua obra *Das Narrenschiff* (Nau dos insensatos, em português), que, em nenhum momento, pretenderam atrelar a venda aos atributos da justiça (SBRICCOLI, 2019, p. 17).

Com efeito, o desenho não tem como protagonista a Justiça, mas, sim, um indivíduo – como que um bobo da corte – amarrando, sobre os olhos da Senhora, uma venda, restringindo quase que integralmente sua visão. Mario Sbriccoli (2019, p. 17) destaca que a gravura representa “a insensatez das pessoas que provocam a justiça com litígios temerários, que postulam sem ter direito algum, que recusam a composição do processo e depois o fazem durar, que acreditam poder curvar as leis à sua vontade”, bem como os “tolos que colocam um estandarte na Justiça na esperança de que ela não veja seus erros”.

Nenhuma outra representação da Justiça, na Idade Antiga, ostenta o atributo da cegueira que, na Idade Média, não poderia ser considerado uma vantagem, pois violaria o discernimento e a lucidez, associados à retidão do julgamento (DORVIDAL, 2011, p. 154). Somente em um momento posterior, por volta do início do séc. XVI, é que a cegueira da alegoria da Justiça é apresentada como um atributo definitivo, por ocasião da promulgação, em 1532, da *Constitutio criminalis Carolina*, promulgado por Carlos V, Sacro Imperador Romano-Germânico, como um compilado de normas vocacionadas à inauguração de uma nova ordem penal em seu Império (SBRICCOLI, 2011, p. 20).

Com efeito, a nova ordem se apropria de um símbolo até então difundido como uma distorção da Justiça ideal e, a partir de uma nova interpretação conferida à venda sobre os olhos, passa a representar um novo conceito de aplicação da lei penal, pautada na legalidade (lei escrita) e igualdade (todos são igualmente considerados perante o juiz). Assim, o que antes era uma caricatura vexatória da justiça, passa a ser seu atributo de nobreza, ética e retidão<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Esse novo panorama jurídico, entretanto, não é bem recepcionado por todos. Algumas mentalidades da época não aprovavam a nova legislação imperial, que não deixava margem para manobras às comunidades do Império, preterindo as jurisdições locais (DORVIDAL, 2011, p. 163). Com efeito, a mentalidade do séc. XVI resiste em considerar como justa uma justiça que não faz distinções de pessoas e suas qualidades, de modo que “a ideia de igualdade jurídica na qual a nova justiça está centrada agrada apenas a poucos e causa medo a todos os outros” (SBRICCOLO, 2011, p. 22).

Ainda nas palavras de Mario Sbriccoli (2011, p. 21), o escopo da adoção de nossa alegoria de justiça, voltado para os governados, era de apresentar a nova Justiça penal, que “não vos olha mais, não vos reconhece mais, que ela não saberá quem você é quando for julgado”. Seria uma mensagem de que, a partir desse momento, o juiz julgaria os fatos, independentemente de quem os tenha cometida.

A discussão sobre as fontes históricas e simbólicas permite afirmar, assim, que a construção da figura da Justiça é esforço de vários povos nos mais diversos percursos da História. Além disso, seus símbolos representam atributos que sofrem modificações até os dias atuais.

## 5 Conclusão

A elaboração de um imaginário é parte integrante da legitimação de qualquer regime político (CARVALHO, 1990, p. 10), propósito que também haveria, numa perspectiva histórica, de envolver também a justiça, como parte integrante do sistema político, inclusive nos regimes constitucionais contemporâneos, ainda que com cores de maior autonomia em relação aos demais poderes políticos. Nem por isso, ressentem-se da necessidade de legitimar-se simbolicamente. Por isso, muitos símbolos antigos que integram esse imaginário são conservados ou ressignificados pelas diversas instituições que integram o sistema de justiça.

A senhora de olhos vendados, de pé ou sentada, portando a espada e a balança, tradicional representação da Justiça, não corresponde integralmente a nenhuma divindade grega, tampouco egípcia ou romana. O esforço de reconstrução desse símbolo revela que se trata de uma construção artificial, realizada a partir de diversos elementos que, no passado, compunham o ideal divino de justiça – personificada em Themis, Mâat e Iustitia, respectivamente –, variando, portanto, de acordo com outros valores caros aos padrões sociais de cada momento.

Além disso, a edificação das alegorias – notadamente o da figura feminina que representa a Justiça – não foi a resultante de um processo estático e definitivo, de modo que a figura conhecida hoje como símbolo da justiça já foi interpretada de maneira diversa, inclusive sendo julgada, pelos olhos vendados, como uma sátira à agilidade requerida pela efetiva prestação jurisdicional.

Com efeito, apesar da conservação de alguns elementos ao longo do tempo, evidencia-se que a atualização da percepção do conceito de justiça, enquanto tutela administrada pelo Estado na figura do juiz constitucionalmente investido reclama a inserção de novos artifícios nessas alegorias ou a concessão de uma nova interpretação aos símbolos já utilizados, de modo que, embora sejam existentes esses conceitos que se mostraram imutáveis ao longo da história, a função judicante também é um reflexo da visão de mundo da sociedade na qual está inserida, não podendo ser concebida como um produto *prêt-à-porter*, insuscetível a análises e revisões críticas.

De modo especial, o crescente e atual processo de afirmação do Poder Judiciário como ramo independente do Estado, e não mais limitado à boca da lei, enseja o debate sobre as diferenças entre a visão que a sociedade tem de seus juízes e a magistratura que eles pretendem e tomam por “ideal”.

Permanece firme, entretanto, a crença no poder dos símbolos para a transmissão de uma mensagem permanente, silenciosa e sutil aos indivíduos, seja para esclarecer determinados fatores ou para provocar a adoção de comportamentos no âmbito da cena processual, envolvendo um valor (justiça), uma atividade (julgar), uma instituição (o Poder Judiciário), uma classe de agentes (juízes) e de locais (fóruns e tribunais).

## Referências

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRANCO, Patrícia; DUMOULIN, Laurence. La justice en trois dimensions: représentations, architectures et rituels. **Droit et Société**, [s.l.], n. 87, p. 485-508, 2014. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41811/1/La%20justice%20en%20trois%20dimensions\\_repr%3%a9sentations%2c%20architectures%20et%20rituels.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41811/1/La%20justice%20en%20trois%20dimensions_repr%3%a9sentations%2c%20architectures%20et%20rituels.pdf). Acesso em: 29 jan. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas**: o imaginário na República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHAVES, Luciano Athayde. De “poder nulo e invisível” a guardião da Constituição: o caráter dinâmico da separação dos poderes e o perfil do poder judiciário na formação do estado moderno. In: MORAES, Filomeno (coord.). **Teoria do poder**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. v. 3, p. 148-177.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

DORVIDAL, Jérôme. La symbolique de la Justice aux yeux bandés en Occident: étude d'une cécité incommode et improbable (XV e -XVI e siècle). **Revue Juridique de l'Océan Indien**, [s.l.], n. 12, p. 153-164, 2011.

Disponível em: [https://www.rjoi.fr/docannexe/file/4310/rjoi\\_2011\\_12\\_doctrine\\_histoire\\_du\\_droit.pdf](https://www.rjoi.fr/docannexe/file/4310/rjoi_2011_12_doctrine_histoire_du_droit.pdf). Acesso em: 5 abr. 2019.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Há 50 anos, Ceschiatti inaugurou a Têmis do Supremo. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 26 out. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-out-26/50-anos-alfredo-ceschiatti-inaugurou-temis-supremo>. Acesso em: 18 fev. 2020.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**: ensaio sobre o ritual da justiça. Lisboa: Piaget, 1999.

GHEERBRANT, Alain; CHEVALIER, Jean. **Dicionário de símbolos**: mitos, sonhos, costumes, gestos, formas, figuras, cores, números. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1990.

GOYARD-FABRE, Simone. La justice, une problématique embarrassée. **Philopsis**, [s.l.], p. 1-6, 10 jul. 2011. Disponível em: [http://www.philopsis.fr/IMG/pdf\\_justice-goyard-fabre.pdf](http://www.philopsis.fr/IMG/pdf_justice-goyard-fabre.pdf). Acesso em: 7 abr. 2019.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. Tradução: Heitor Almeida Herrera. Introdução de Benjamin Fletcher Wright. Brasília: Editora UNB, 1984.

HERITIER, Paolo. Legal liturgies: the aesthetic foundation of positive law. **Pólemos**, Berlim, v. 8, p. 137-152, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1515/pol-2014-0008>. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/pol-2014-0008/html>. Acesso em: 23 fev. 2022.

LACERDA, Bruno Amaro. Personificações da justiça. In: LACERDA, Bruno; LOPES, Mônica Sette (org.). **Imagens da justiça**. São Paulo: LTr, 2010. p. 54-63.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução: Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MANCINI, Anna. **Maat, la philosophie de la justice de l'Ancienne Egypte**. 2. ed. Paris: Buenos Books International, 2007.

MARRANI, David. Confronting the symbolic position of the judge in western European legal traditions: a comparative essay. **European Journal of Legal Studies**, [s.l.], v. 3, n. 1, p. 47-77, 2010. Disponível em: [https://ejls.eui.eu/wp-content/uploads/sites/32/pdfs/Comparing\\_Law\\_Autumn\\_Winter2010/CONFRONTING\\_THE\\_SYMBOLIC\\_POSITION\\_OF\\_THE\\_JUDGE\\_%20IN\\_WESTERN\\_EUROPEAN\\_LEGAL\\_TRADITIONS\\_.pdf](https://ejls.eui.eu/wp-content/uploads/sites/32/pdfs/Comparing_Law_Autumn_Winter2010/CONFRONTING_THE_SYMBOLIC_POSITION_OF_THE_JUDGE_%20IN_WESTERN_EUROPEAN_LEGAL_TRADITIONS_.pdf). Acesso em: 19 jan. 2022.

MARTYAN, Goerges; HUYGEBART, Stefan. Twenty new contributions to the upcoming research field of historical legal iconology. In: HUYGEBART, Stefan *et al.* **The art of law**: artistic representations and iconography of law and justice in context, from the Middle Ages to the First World War. [S.l.]: Springer International Publishing, 2018. v. 66, p. 3-24. (Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice).

MENESES, Ulpiano T. Bezerra de. Fontes visuais, cultura visual, história visual. Balanço provisório, propostas cautelares. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 23, n. 45, p. 11-36, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/rbh/a/JL4F7CRWKwXXgMWvNkdFCdc/?lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTESQUIEU, Barão de (Charles-Louis de Secondat). **O espírito das leis**. São Paulo: Editora Abril, 1979. (Coleção os pensadores).

ROUSSELET, Marcel. **Histoire de la justice**. Paris: Presses Universitaire de France, 1960.

SBRICCOLI, Mario. La triade, le bandeau, le genou. Droit et procès pénal dans les allégories de la Justice du Moyen Âge à l'âge moderne. **Crime, Histoire & Sociétés / Crime, History & Societies**, [s./], v. 9, n. 1, 2009. Disponível em: <https://journals.openedition.org/chs/382>. Acesso em: 8 abr. 2019.

STEENHARD, Rens. Doves, Swords, Scales and.... **Peace Palace Library**, Haia, 02 jan. 2013. Disponível em: <https://www.peacepalacelibrary.nl/2012/06/doves-swords-scales-and>. Acesso em: 16 abril 2019.

**Recebido em:** 21.03.2020

**Aceito em:** 31.01.2022